

PERGUNTAS E RESPOSTAS

ORIENTAÇÕES PARA O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AOS RPPS DO ESTADO DO RS DEVIDO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS DE 2024

RPPS/RS

VERSÃO 1

AGOSTO /2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RS

CONSELHEIROS

MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO - PRESIDENTE
IRADIR PIETROSKI - VICE-PRESIDENTE
RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO - 2º VICE-PRESIDENTE
CEZAR MIOLA
ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER
ALEXANDRE POSTAL
EDSON BRUM

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI
ALEXANDRE MARIOTTI
DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA
ANA CRISTINA MORAES
LETÍCIA AYRES RAMOS
ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI

PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

GERALDO COSTA DA CAMINO
DANIELA WENDT TONIAZZO
FERNANDA ISMAEL

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CARLOS ALBERTO MACHADO WULFF

DIRETORA-GERAL

ANA LUCIA PEREIRA

DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ROBERTO TADEU DE SOUZA JÚNIOR

DIRETORA ADMINISTRATIVA

MARIANA MARQUES FERREIRA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ALEXANDRE PORTO DEBELUCK

DIRETOR DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE FRANCISCO JURUENA

DIEGO LOSADA VIEITEZ

Expediente

DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Diretor: Roberto Tadeu de Souza Júnior

CONSULTORIA TÉCNICA

Coordenador: Evandro Homercher

Coordenação Técnica – Aline Michele Buss Pereira

Grupo de Trabalho – Carolina da Conceição e Gustavo Adolfo Carrozzino

Revisão Técnica: Francisco Barcelos, Jonas Faviero Trindade, Luciane Heldwein Pereira, Sandra Pereira Mezzomo e
Guilherme Genro Sampedro

APRESENTAÇÃO

Durante os eventos climáticos que desolaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, o Tribunal Gaúcho formalizou um pedido de prioridade ao Ministério da Previdência Social – MPS para a análise, a aprovação e o pagamento da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos entes em estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O objetivo principal era aumentar as receitas previdenciárias em virtude dos valores das compensações financeiras que os RPPS poderão receber para os processos já enviados e que estão em análise junto ao RGPS.

Tal iniciativa do TCE colaborou para a edição da Portaria MPS nº 2.191, de 1º de agosto de 2024, que autoriza o processamento automático dos requerimentos de compensação financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul de forma segregada dos demais requerimentos, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Rio Grande do Sul.

O processamento automático é uma rotina implantada pelo Ministério da Previdência em que o sistema verifica as informações na base do INSS e compara com os dados dos pedidos enviados pelo RPPS para deferir automaticamente os requerimentos da compensação financeira, sem análise manual.

Os valores das compensações financeiras a serem liberados ainda não foram divulgados. Mas, nesse momento de reconstrução serão muito importantes para o pagamento das aposentadorias e pensões já concedidas pelos RPPS, e contribuirão para o equilíbrio financeiro dos RPPS, reduzindo a necessidade de aporte de recursos por parte dos entes federativos para realizar esta cobertura.

Considerando que 98% dos RPPS Gaúchos possuem déficits atuariais e que os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes e despesas administrativas, conforme Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a orientação central é que os repasses das contribuições previdenciárias (normais e suplementares) sejam mantidas, na medida do possível, conforme previsto na lei vigente.

Apenas se devidamente comprovada a inviabilidade de manutenção das obrigações vigentes com os RPPS que as medidas alternativas podem ser reavaliadas, desde que sejam cumpridas as demais exigências previstas.

Outra iniciativa realizada pelo TCE-RS, com o objetivo de auxiliar os regimes próprios gaúchos atingidos pelas enchentes, foi a abertura de prazo para envio de dúvidas, via e-mail, para as quais se apresentam as respostas ao longo do presente documento orientativo.

1. **É permitida** a suspensão das contribuições previdenciárias e demais valores aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) devido à calamidade pública ocorrida no RS em 2024?

Não há previsão normativa que permita a suspensão das contribuições previdenciárias e demais obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Apesar disso, foi editada a Portaria MPS nº 2.190, de 1º de agosto de 2024, que traz a possibilidade de diferimento do início da exigibilidade apenas das contribuições suplementares (na forma de alíquotas ou aportes), até 31 de março de 2025, dos planos de amortização do déficit atuarial, se **observado as seguintes exigências**:

- a) **Implementação** por lei do ente federativo da adoção do regime extraordinário de amortização do déficit atuarial;
- b) **Comprovação** da necessidade por meio da avaliação de impactos para a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo decorrentes dos eventos climáticos de chuvas intensas que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no que se refere à arrecadação própria de tributos ou ao recebimento de repasses de recursos dos Fundos de Participação e de verbas federais e estaduais;
- c) **Elaboração** de novo cálculo atuarial para demonstrar como fica a situação financeira e atuarial do RPPS com o novo plano e que não haverá risco para o pagamento dos benefícios;
- d) **Inclusão** apenas das competências a partir da vigência da portaria. Ou seja, as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais, das competências até julho de 2024 deverão ser repassadas normalmente ao RPPS, conforme os prazos previstos na lei vigente.

Sendo assim, as contribuições normais (dos servidores ou patronal) de todas as competências de 2024 deverão ser repassadas ao RPPS nas datas previstas na lei vigente, não havendo previsão normativa de suspensão ou diferimento.

Salientamos que os pagamentos dos planos de amortização do déficit atuarial não foram automaticamente suspensos. Cada ente federativo deverá analisar a real necessidade e oportunidade para aprovar ou não, mediante lei da adoção do regime extraordinário, o diferimento de que trata a Portaria MPS nº 2.190, de 1º de agosto de 2024, sem comprometer o equilíbrio financeiro do RPPS.

A prática de atos contrários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial poderá ensejar, conforme a natureza e o objeto do processo, a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas dos administradores e demais responsáveis, de acordo com a Resolução TCE nº 1.142, de 15 de setembro de 2021¹, art. 2º, inciso XI, item 7.

2. **A Portaria MPS nº 1.956, de 19 de junho de 2024, permite a suspensão das contribuições previdenciárias ao RPPS?**

Não. A Portaria MPS nº 1.956, de 19 de junho de 2024, prorroga o prazo de renovação emergencial dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade ou de emergência, que vencerem em até cento e oitenta dias após o prazo previsto na Portaria MPS nº 1.396, de 08 de maio de 2024.

Tal renovação emergencial do CRP não autoriza a suspensão das contribuições previdenciárias ao RPPS.

¹ Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1142-2021->

3. **O TCE-RS irá considerar os prazos prorrogados** da Portaria MPS nº 1.956, de 19 de junho de 2024 para **análise da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** no exame das contas de 2024?

Sim. Para o exame das contas anuais dos Prefeitos Municipais e para o exame das contas ordinárias dos administradores das entidades da administração indireta, de que trata a Resolução TCE nº 1.142, de 15 de setembro de 2021, será considerada a prorrogação do prazo de renovação emergencial dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP da Portaria MPS nº 1.956, de 19 de junho de 2024.

4. As **contribuições previdenciárias patronais** podem ser suspensas e os **recursos utilizados para outros fins**?

Não. As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, não podem ser suspensos e os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes e despesas administrativas, conforme Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Além disso, tal prática poderá ensejar, conforme a natureza e o objeto do processo, a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas ordinárias dos administradores e demais responsáveis, de acordo com a Resolução TCE nº 1.142, de 15 de setembro de 2021², art. 2º, inciso XI, item 3.

² Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1142-2021->

5. **Quais medidas** devem ser adotadas caso não ocorra o repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou o aporte para **equacionamento do déficit atuarial ao RPPS até o vencimento?**

As contribuições previdenciárias (normais e suplementares), e os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassados à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os critérios estabelecidos, conforme art. 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022:

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

A prática dos parcelamentos configura a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias e poderá ensejar, conforme a natureza e o objeto do processo, a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas ordinárias dos administradores e demais responsáveis, de acordo com a Resolução TCE nº 1.142, de 15 de setembro de 2021³, art. 2º, inciso XI, item 4.

³ Disponível em <https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1142-2021->

6. Quais as consequências para o ente federativo e para o RPPS em caso de atraso dos repasses e posterior parcelamento das contribuições previdenciárias patronais?

O ente federativo que atrasar os repasses das suas obrigações com o RPPS e optar por parcelar os pagamentos futuramente, depois de apurados e confessados, estará desonerando a sua gestão e aumentando o valor da despesa pública para as gestões futuras. Pois, além do valor das obrigações devidas e não repassadas e o valor da atualização por um índice oficial, será adicionado ao parcelamento a aplicação da taxa de juros respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo e multa.

Além disso, o RPPS se descapitalizará na mesma proporção, pois não receberá as receitas das contribuições previdenciárias previstas em lei, comprometendo o fluxo de caixa de receitas e despesas, a rentabilidade esperada, a política de investimentos e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ainda, conforme previsto no art. 2º inciso XI, alínea “a”, item 4 da Resolução TCE nº 1.142, de 15 de setembro de 2021, a inadimplência das contribuições previdenciárias poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo ou o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas ordinárias dos administradores e demais responsáveis.

7. Em caso de parcelamento, é necessário utilizar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses?

Não. Quanto maior o prazo de parcelamento escolhido pelo gestor, maior será a despesa pública do ente federativo devido à incidência de juros e atualização monetária. Há ainda que se considerar que o prazo máximo de 60 meses irá repercutir nas contas de mais de um mandato municipal.

Em caso de parcelamento, é desejável instruir a justificativa de tal operação com o estudo e a comprovação de qual seria o menor prazo possível de pagamento, evitando a oneração dos cofres públicos e, na medida do possível, prever o parcelamento para ser concluído dentro da mesma gestão municipal, evitando onerar as gestões futuras com despesas que não seriam de sua competência.

8. **Em caso de suspensão das contribuições previdenciárias, como ficam os índices de despesa de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal?**

Ainda que as contribuições previdenciárias ao RPPS sejam suspensas, os respectivos valores deverão ser normalmente considerados para os índices de despesa com pessoal, tendo em vista o regime de competência, mesmo que não ocorram os empenhos ao RPPS, ou que os empenhos sejam cancelados, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF – emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional e a Instrução Normativa TCE nº 18, de 8 de dezembro de 2023. Destaca-se trecho da pág. 477⁴ do MDF:

As contribuições previdenciárias deverão estar devidamente registradas na contabilidade, quando da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento. Desse modo, caso os parcelamentos de débitos, referentes ao período de apuração, sejam decorrentes de contribuições já consideradas no cálculo da despesa com pessoal, eles não poderão ser computados como despesa com pessoal.

⁴ Versão atualizada em 21/06/2024, disponível em <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

9. **A portaria MPS nº 2. 191**, de 1º de agosto de 2024, autoriza o processamento automático dos requerimentos de compensação financeira dos RPPS gaúchos de forma segregada dos demais requerimentos, gerando uma expectativa de receita referente aos valores devidos pelo INSS desde a concessão de cada benefício. **Essa expectativa de receita pode ser considerada nos estudos referidos pelo inciso I do art. 2º da portaria MPS nº 2.190, de 1º de agosto de 2024?**

Os estudos deverão levar em consideração a expectativa de todas as receitas, incluindo o aumento da receita da compensação financeira com o INSS, para que a análise pondere a real necessidade da adoção do regime extraordinário de amortização do déficit atuarial, previsto na Portaria MPS nº 2.190, de 1º de agosto de 2024.

Há que se lembrar que a Portaria MPS nº 2.190, de 1º de agosto de 2024, no inciso III do art. 2º, não afasta a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Portanto, a simples adoção do regime extraordinário poderá comprometer o equilíbrio financeiro, não trazendo os resultados pretendidos, dada a obrigatoriedade da cobertura de insuficiência financeira.

Dessa forma, torna-se necessário avaliar o equilíbrio financeiro e atuarial considerando o impacto das portarias nº 2.190/2024 e nº 2.191/2024 em conjunto.

